
DISCURSO DO PROCURADOR-GERAL LUCAS ROCHA FURTADO NA
POSSE DO SR. MARCOS BEMQUERER COSTA NO CARGO DE
MINISTRO-SUBSTITUTO DO TCU

Senhor Presidente,
Senhores Ministros,

Durante a década de 90, pudemos observar uma profunda alteração na concepção do Brasil e da Administração Pública. Foi a força dos abandonos da tradicional administração burocrática, cuja ênfase é a legalidade, e tivemos de nos preocupar com a eficiência, com a economicidade da atuação estatal.

Uma das premissas desse novo Estado é a de que o setor privado é eficiente, e o público, por definição, ineficiente. Solução? Privatizar, terceirizar, deixar para o setor público somente aquelas atividades cujo desempenho não possa ser exercido pelo setor privado.

Atividades essenciais a qualquersociedade evoluída, como a telefonia, a produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, a manutenção e conservação de estradas, apenas para citar alguns exemplos, encontram-se hoje nas mãos de empresas privadas, que as exploram tendo em vista o fim de qualqueresetor privado, qual seja, a obtenção de lucro.

Diante dessa nova realidade, são criadas “agências” reguladoras e fiscalizadoras. Nada mais são essas agências do que autarquias em regime especial. Sua finalidade é? São doadas de um grau de autonomia maior ou mais elevada do que o normalmente atribuído às autarquias. Não devem essas entidades, a fim de que não sejam utilizadas para fins de política partidária, efetivamente serem submetidas a uma hierarquia nos moldes tradicionais. Daí a necessidade de dos dirigentes dessas agências serem mandatos fixos, além de seus nomes serem submetidos à prévia aprovação do Senado Federal.

A autonomia ou independência hierárquica e política dessas agências reguladoras, fiscalizadoras ou executivas não lhes exclui o âmbito da Administração Pública. Sua autonomia hierárquica e política deve ser exercida em relação ao Poder Público central, em relação à Administração Pública direta. Essa independência hierárquica não as exime, todavia, de dever de seguir fielmente todas as regras e princípios da administração pública, inclusive os da legalidade e da eficiência.

Deve haver fiscalização em relação à atuação de referidas agências. Em nenhum Estado Democrático de Direito pode haver entidade ou órgão público fora ou além do alcance de algum sistema de freios e contrapesos. Deferir o contrário significa atentar contra o próprio Estado de Direito, significa atentar contra a própria democracia e o princípio republicano da prestação de contas a que todo agente público se submete.

¹ Discurso proferido em cerimônia realizada no Plenário do TCU em 16-10-2001.

A fiscalização deve ser feita em relação à própria atuação-fim de referidas entidades. Os contratos de concessão e de prestação de serviços públicos celebrados e mantidos pelo poder concedente devem ter sua execução fiscalizada por órgão que exerça controle externo de legalidade e de eficiência, sem que isso signifique, todavia, que braço de sua autonomia funcional, política ou hierárquica.

Nesse ponto, Min. Marcos Bemquerer, dirigiu-me a V. Ex^a para reafirmar que o Tribunal de Contas da União é o único órgão do Poder Judiciário constituído e capacitado tecnicamente necessário ao desempenho desse importante mister.

A sabedoria do constituinte de 1988 conferiu ao Congresso Nacional a titularidade de controle externo da Administração Pública, inclusive quanto à legalidade e economicidade de sua atuação. O mesmo constituinte, bom conhecedor que é da forma de atuação política das Casas e Comissões que integram o Congresso Nacional, e ciente da impossibilidade desse controle externo ser exercido de modo permanente e contínuo pelo próprio Congresso, outorgou ao Tribunal de Contas da União, órgão de auxílio do Poder Legislativo, o dever de proceder a esse controle externo de legalidade e economicidade, a ser exercido de modo contínuo em face de toda a Administração Pública federal, direta e indireta.

A fiscalização a ser exercida pelo TCU não pode alcançar o mérito da atuação de qualquer entidade ou órgão jurisdicionado. As auditorias operacionais, expressamente citadas pela Constituição Federal, a serem realizadas por este Tribunal, podem e devem examinar a legalidade e economicidade de qualquer entidade da Administração Pública, o que, no caso de referidas agências, corresponde à fiscalização da boa e regular execução dos contratos de concessão de serviços públicos. O bem jurídico a ser tutelado é a boa qualidade dos serviços públicos, serviços essenciais à vida, serviços que afetam a toda a população brasileira.

Encontramo-nos atualmente, Ministro Bemquerer, em uma fase de transição, e somente o Tribunal de Contas da União, V. Ex^a bem o sabe, possui competência e respeitabilidade para definir os nossos parâmetros que irão pautar a conduta dos administradores públicos. Somente o TCU possui instrumentos constitucionais e corporativos competentes para evitar abusos ou equívocos por parte das agências que regulamentam e fiscalizam os serviços públicos delegados das próprias concessionárias de serviços públicos.

Ministro Marcos Bemquerer, saúdo o seu ingresso no quadro de Ministros-Substitutos do TCU, ciente de que somente a capacidade técnica, aliada a uma profunda sensibilidade social, poderão justificar as importantes atribuições que são cometidas a esta Corte de Contas.

Parabenizo V. Ex^a, em nome do Ministério Público, pela justa e merecida vitória hoje alcançada. Fruto de trabalho árduo e cheio de sacrifícios para V. Ex^a e familiares.

Que Deus o abençoe e guie na importante tarefa que irá desempenhar.

Parabéns Ministro.